

Processo TC-016.184/2015-7 (c/ 14 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, especialmente no Relatório de Auditoria 12.854/2013 (Denasus, peça 1, pp. 41/81) e no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 221/2014 (FNS, peça 4, pp. 74/7), bem como considerando a revelia do sr. Alciomar Carvalho Sousa, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (peças 12 a 14), no sentido de:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62), Secretário Municipal de Saúde de Santo Inácio do Piauí/PI de 2009 a 2013, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600	17/3/2010
9.600	16/4/2010
9.600	17/5/2010
9.600	30/6/2010
9.600	14/7/2010
9.600	18/8/2010
9.600	13/9/2010
9.600	18/10/2010
9.600	12/11/2010
19.200	14/12/2010
19.200	3/2/2011
19.200	15/2/2011
19.200	15/3/2011
19.200	12/4/2011
19.200	18/5/2011
19.200	17/6/2011

20.100	19/7/2011
20.100	17/8/2011
20.100	20/9/2011
20.100	13/10/2011
900	19/10/2011
20.100	17/11/2011
20.100	15/12/2011
20.100	5/1/2012
10.050	29/2/2012
10.050	15/3/2012
10.050	16/4/2012
10.695	18/5/2012
10.695	15/6/2012
10.695	18/7/2012
10.695	17/8/2012
10.695	14/9/2012
645	19/9/2012
10.695	18/10/2012
10.695	21/11/2012
10.695	14/12/2012

b) aplicar ao Sr. Alciomar Carvalho Sousa (CPF 001.154.003-62) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas, caso solicitado pelo responsável;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Teresina-PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Opina, contudo, por que a alínea “e” *supra* passe a ter a seguinte redação:

“encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no **Estado do Piauí**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, 5 de abril de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador